

OS REFLEXOS DA LC N° 135/2010 NO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL E O CONTROLE DIFUSO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE

Thiago Fernandes Boverio

Advogado eleitoralista do escritório A.Gonzaga advogados. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral (IBRADE). Membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/DF.

I – INTRODUÇÃO

A teor da Carta Constitucional de 1988, as hipóteses de inelegibilidades foram conferidas, em parte, ao legislador ordinário, embora as normas de eficácia contida tenham aplicação imediata, integral e plena. São as chamadas inelegibilidades cominadas, isto é, aquelas decorrentes de fatos jurídicos. Outros tipos de privação ao exercício do direito de se candidatar decorrem diretamente da própria constituição, as quais são tratadas pela doutrina como inelegibilidades inatas.

De qualquer forma, o princípio norteador é a presunção de elegibilidade, sendo que a inaptidão para receber voto pode decorrer de um fator constitucional de primeiro grau ou advir do direito positivo em decorrência de fatos jurídicos ocasionais, que servem de suporte fático para obstaculizarem, circunstancialmente, o direito de ser votado¹.

Originalmente, a Constituição da República foi promulgada com o seguinte teor, no que tange às regras de inelegibilidade cominada ou ocasional:

Art. 14 - ...

§ 9º - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder

¹ NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro – “Lineamentos de Direito Eleitoral”, Ed. Síntese, p. 66.

econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A Emenda Constitucional de Revisão nº 4, publicada no DOU de 09 de junho de 1994, acrescentou ao §9º do art. 14 da Constituição – que somente tutelava a normalidade e legitimidade das eleições contra abusos do poder econômico e político - as seguintes expressões: “*a proibidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato*”. Note-se que a alteração inseriu a regra de idoneidade moral para a participação na vida pública, ou seja, o novo comando impôs condições subjetivas ético-sociais ao exercício do direito à elegibilidade, sendo que antes a regra apenas previa questões de ordem objetiva.

Regra original:

§ 9º - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Texto alterado:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a proibidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Entende-se, assim, que a Constituição foi alterada com o propósito expresso de revestir às inelegibilidades cominadas uma dimensão preventiva, acautelando-se o mandato por pessoas cuja vida pregressa aconselha justamente a negativa de acesso à vida pública. Aliás, à época da aprovação da Emenda

Revisora, o País saía de uma crise institucional provocada pela descoberta de graves manipulações do orçamento da União. A corrupção e o clientelismo presentes na definição das normas orçamentárias descortinaram o histórico dos parlamentares envolvidos naquele escândalo, cujas biografias foram questionadas e apontadas como demonstrativos de impedimento ao exercício dos seus cargos.

Enfim, considerado o elemento histórico, a nova previsão constitucional revisora consistiu a ideia de que a habilitação ao exercício do mandato deve ser a presunção de um “espírito de moralidade” do candidato. Assim, consoante a nova proposta, o candidato a homem público deveria se conduzir de modo acima do padrão ordinário, tendo em vista o interesse geral.

Aliás, por oportuno, a etimológica da palavra “candidato” nos remete ao latim “candidatus”, isto é, aquele que se veste de branco - *candidus*. Na antiguidade, o cidadão que disputava um cargo público e precisava angariar votos vestia-se de branco para simbolizar sua pureza. Especialmente na Roma Antiga, os candidatos a cargos eletivos se vestiam com uma toga branca como forma de identificá-los e diferenciá-los dos demais cidadãos romanos².

No Direito Constitucional Brasileiro, as garantias de acesso à participação política significa o verdadeiro exercício da cidadania. Neste sentido, compreende-se ser *direito público subjetivo à participação política* o exercício do direito de sufrágio e da elegibilidade³. Quanto ao tema, a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha⁴ pontuou:

² Os romanos distinguiam entre dois tipos de branco: O branco comum era chamado *albus*. Em Roma havia tábuas branqueadas com gesso colocadas em lugares públicos. Nelas eram escritos os éditos dos pretores, determinações do sumo pontífice e outras manifestações de interesse público. Na forma neutra, *album*, chegou até os nossos dias, designando um suporte físico para colocação de recortes, fotografias, etc.

Mas também havia o *candidus*, o branco brilhante. Quando uma pessoa desejava assumir um cargo público, passava a vestir uma túnica branca. Se o povo achasse que ela não tinha condições para tal cargo, encarregava-se de atirar sujeira nessas vestes, de modo a mostrar que o assim chamado *candidatus* era desagradável a um grande número de pessoas. Estudo extraído de sítio virtual no endereço: <http://origemdapalavra.com.br/palavras/candidato/>

³ COSTA, Adriano Soares – “Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral” – Ed. Del Rey, 1998 – p. 31.

⁴ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes – “*República e Federação no Brasil*” – Traços constitucionais da organização política brasileira – Ed. Del Rey, p. 131.

“Nessa Lei Fundamental de 1988, a cidadania significa o status constitucionalmente assegurado ao indivíduo de ser titular do direito à participação ativa na formação da vontade nacional, na concretização dessa vontade transformada em Direito definidor, tanto na institucionalização do Poder quanto da limitação das liberdades públicas, e no controle das Ações do poder”.

Entretanto, o exercício da cidadania, consubstanciada no direito de votar e ser votado, possui balizas definidas pelo ordenamento jurídico, que determina seu conteúdo, seus limites e pressupostos. No que diz respeito ao direito de candidatar-se a cargo eletivo (*ius honorum*), José Afonso da Silva⁵ ensina que: *“... tem elegibilidade, portanto, quem preenche as condições exigidas para concorrer a um mandato eletivo”.*

O ilustre professor Adriano Soares da Costa cita em sua obra *“Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral”*⁶ a lição de Pedro Henrique Távora Niess⁷ para asseverar que a inelegibilidade consiste no obstáculo posto pela Constituição ou por lei complementar ao exercício da cidadania passiva, em relação a determinadas pessoas, tendo em vista sua condição jurídico-pessoal ou em face de certas circunstâncias de fato. Segundo Távora Niess, *“se a inelegibilidade é pressuposto do exercício regular do mandato político, a inelegibilidade é a barreira intransponível que desautoriza essa prática, com relação a um, alguns, ou todos os cargos cujos preenchimentos dependam da eleição”.*

Portanto, considerados os elementos definidores das regras de inelegibilidade, presume-se verter conteúdo histórico e social a ideia de ser normatizada por meio da legislação complementar, conforme estipulado no comando constitucional revisor de 1994, a habilitação ao exercício de cargos públicos e, assim, verificar a aptidão e a confiabilidade dos aspirantes, escrutinando-se a vida pessoal dos candidatos.

⁵ SILVA, José Afonso – *“Curso de Direito Constitucional Positivo”*, Ed. Malheiros, p. 323.

⁶ Op. Cit., p. 38.

⁷ NIESS, Pedro Henrique Távora – *“Direitos Políticos – Condições de elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais”*, Ed. Bauru; Edipro, 2000.

Ocorre que a referida emenda revisora sobreveio à vigência da Lei das Inelegibilidades, a qual foi sancionada em 18 de maio de 1990. Daí a necessidade de se adequar a norma ao novo comando constitucional estabelecido, isto é, garantir a legitimidade das eleições e a moralidade dos mandatos, sendo que a democracia brasileira sangrava com as inúmeras denúncias de improbidade administrativa e falta de decoro de alguns agentes políticos em todas as esferas de poder.

Assim, com o aumento do debate, ao longo de anos, sobre a idoneidade moral e ética dos representantes públicos, foi aprovada na Câmara dos Deputados no dia 5 de maio de 2010, e no Senado Federal no dia 19 de maio de 2010 por votação unânime a chamada “Lei da Ficha Limpa.” Originada de um projeto de iniciativa popular que reuniu 1,9 milhão de assinaturas, a nova regra sobre inelegibilidades foi sancionada pelo Presidente da República, transformando-se na Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

No entanto, os registros históricos são essenciais para que não se perca de vista a orientação consciente do constituinte derivado, que alterou o texto da Lei Fundamental com o propósito específico de autorizar o legislador a definir hipóteses de inelegibilidade que efetivamente pudessem proteger a moralidade e a probidade administrativas, tomando-se por critério balizas relacionadas à vida pregressa dos candidatos. Diante disso, importante reiterar que a essência desse tipo de norma restritiva de direitos é a verificação de condições exigidas para o exercício do mandato, ou seja, não tem o viés de abolir pretensões políticas, mas apenas restringir a participação dos aspirantes inaptos.

Também não se pode esquecer, diante de tudo o quanto aqui expandido, que a inelegibilidade também não possui características de punição, pois não se trata de um castigo e nem mesmo de uma reprimenda. Por essa razão, consideradas as diretrizes constitucionais, os comandos inseridos na lei de inelegibilidades devem valer como diretrizes a serem observadas por quem almeja participar da vida pública, isto é, a norma não pode ser usada como um

instrumento de perseguição política ou de desqualificação social, pois é um mecanismo de restrição, e não de repressão punitiva.

Diante disso, podemos finalizar o conceito tendo por base a lição do ilustre jurista Torquato Jardim, que descreve, em síntese, que a inelegibilidade: “*constitui restrição ao status de cidadania ativa no que exigido por um mínimo de ética pública ditado pela Constituição ou por ela remetido à lei complementar*”⁸.

No que tange à penalidade, e ao contrário da noção de inelegibilidade apresentada ao norte, Jorge Figueiredo Dias descreve que a aplicação da “pena” está associada à ideia de *retribuição* ou de *expição*, ou *compensação do mal do crime*⁹.

Daí não se confundir a restrição do direito à participação no processo eleitoral (inelegibilidade) com a penalidade em decorrência da prática de uma conduta ilícita.

II – A edição da Lei Complementar nº 135/2010

A Lei Complementar nº 135 de 2010, popularmente conhecida como “lei da ficha limpa” - a qual alterou substancialmente a lei das inelegibilidades editada em 1990 -, impõe, em suma, que condenações proferidas por instâncias colegiadas, ainda que não operado o trânsito em julgado, podem tornar inelegíveis os aspirantes a cargos eletivos pelo período de oito anos.

Ocorre que, a rigor, esse impedimento à candidatura poderá se estender por tempo superior aos oito anos previstos na referida norma. Ao comentar o tema, o renomado advogado Ricardo Penteado consigna a seguinte exortação¹⁰:

⁸ JARDIM, Torquato – “*Direito Eleitoral Positivo*”, 2ª Ed. Brasília Jurídica, 1998, p.68.

⁹ DIAS, Jorge Figueiredo – “*Direito Penal*” - p. 44.

¹⁰ PENTEADO, Ricardo – Revista do Advogado, AASP – nº 109, ano XXX, agosto de 2010 – “*Notas sobre as novas inelegibilidades*”, p. 113.

“A primeira nota que se registra sobre as diversas mudanças introduzidas pela LC n° 135/2010 diz respeito ao aumento da duração das sanções de inelegibilidade: o Legislador optou por fixá-las no prazo mínimo de oito anos para qualquer hipótese, sendo certo que ela pode chegar a mais de 40 anos, conforme o caso”.

Por exemplo, a alínea ‘e’ do art. 1º, I, da Lei Complementar n° 64/90, alterada pela Lei Complementar n° 135/10, estabelece que os condenados por determinados crimes ficam impossibilitados de se candidatarem a cargos eletivos desde a condenação por instância colegiada até o decurso de oito anos do término do cumprimento da penalidade criminal imposta. Vejamos:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes

- 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;*
- 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;*
- 3. contra o meio ambiente e a saúde pública;*
- 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;*
- 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;*
- 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
- 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
- 8. de redução à condição análoga à de escravo;*
- 9. contra a vida e a dignidade sexual; e*
- 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*

Nota-se, de imediato, que o tempo de duração da inelegibilidade não é definido, isto é, a restrição ao exercício do direito à elegibilidade para quem incorrer nas regras do referido dispositivo poderá se estender interminavelmente.

A alínea 'I' da norma prevê a mesma hipótese para os condenados à suspensão dos direitos políticos por prática dolosa de improbidade administrativa, ou seja, a inelegibilidade incide a partir da condenação proferida por órgão colegiado e somente terminará o óbice à elegibilidade após o decurso de oito anos do cumprimento da sanção:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Diante disso, e tendo por parâmetro as estatísticas divulgadas pelos próprios tribunais sobre o intervalo temporal verificado entre a condenação proferida por instância recursal e o efetivo cumprimento da penalidade, pode-se dizer que a norma apresenta características típicas de uma interdição de direitos, situação que não encontra respaldo na seara do direito constitucional-eleitoral, tendo em vista seu viés punitivo, repressivo¹¹.

Destaque-se, portanto, a premissa segundo a qual a inelegibilidade não possui natureza punitiva e, assim, não deve e não pode ser encarada como um castigo. Contudo, considerada a higidez da nova lei complementar, as

¹¹ “A inelegibilidade não constitui pena, mas sim requisito a ser aferido pela Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura. Precedente. Como consequência de tal premissa, não se aplicam à inelegibilidade os princípios constitucionais atinentes à eficácia da lei penal no tempo, tampouco ocorre antecipação da sanção de suspensão dos direitos políticos, prevista para a condenação com trânsito em julgado pela prática de ato de improbidade administrativa.” – TSE/Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 499541 - Belo Horizonte/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho - PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010

consequências poderão assumir o papel de verdadeiras reprimendas. Por hipótese, levando em consideração o período de inelegibilidade originada com a condenação proferida por órgão colegiado até o início do cumprimento da pena - cuja situação jurídica acarreta a suspensão dos direitos políticos e não a inelegibilidade - poderá decorrer, por exemplo, seis anos, a depender da tramitação dos recursos eventualmente manejados. Passado o tempo de cumprimento da pena o interessado terá, à luz da nova regra, mais oito anos de vedação à postulação de cargo eletivo para serem cumpridos.

O exemplo acima teoriza que a norma pode emplacar uma inelegibilidade irrazoável de quatorze anos - sem considerar o período de suspensão dos direitos políticos - pois consagra duas etapas de inelegibilidade. A primeira, conforme visto, considera o termo de inelegibilidade iniciado com a decisão colegiada e se estende até o início do cumprimento da sanção criminal. A segunda considera a incidência de mais oito anos de inelegibilidade a partir do término do período de suspensão dos direitos políticos, com o cumprimento da condenação penal.

Nota-se, assim, que a extensão dos efeitos da nova lei, se aplicada rigidamente e sem o devido exame das circunstâncias adjacentes de cada caso concreto, poderá representar verdadeiro banimento de um cidadão da vida pública, pois este permanecerá inelegível enquanto estiver recorrendo de eventual condenação por órgão colegiado, independentemente do tempo que durar o processo.

Nem se diga, por hipótese, que um dos fatores principais de prolongamento da tramitação dos processos seria a quantidade de recursos aviados pelas partes após o pronunciamento condenatório de órgão colegiado. Considerada a organicidade jurisdicional, os apelos possuem o condão de aperfeiçoar a aplicação do direito ao caso concreto e, como tais, não podem ser encarados como procedimentos temerários, aptos a prejudicar quem os maneje em busca de efetiva Justiça. Tomando-se deste raciocínio, ao praticar atos jurisdicionais para que seu direito seja reconhecido, o eventual candidato poderá

selar, indiretamente, seus anseios políticos, pois estará prolongando o período de sua inelegibilidade.

Quanto ao ponto, o ilustre advogado Ricardo Penteado considera¹² “... *uma das mais monstruosas construções punitivas: quanto mais o réu exerce seu direito de defesa recursal, mais se prejudica!*”.

De outro lado, a desistência de recursos em potencial, para supostamente encurtar o período de impedimento a cargos políticos, poderá estimular a depreciação do sistema processual pelos próprios interessados em participar da vida pública e, assim, chegar à banalização das pequenas condenações em detrimento de um processo escorreito, tudo para o fim de encurtar a “primeira etapa” de incidência da inelegibilidade.

Outro exemplo a ser citado, para o fim de demonstrar que a inelegibilidade tal como inserida no novo ordenamento poderá ter contornos de irrazoáveis e desproporcionais, apresenta-se na hipótese inserida na alínea ‘k’, do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 135/2010:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

¹² *Op. Cit., p. 116.*

Diante desse dispositivo, o detentor de cargo eletivo que renunciar ao seu mandato, após a instauração de procedimento de cassação, permanecerá inelegível pelo período restante do mandato que deveria cumprir e mais oito anos após o seu término. Supondo que um Senador da República renuncie nos primeiros meses de mandato, cujo exercício se estende por duas legislaturas, o tempo de impedimento a ser cumprido irá perdurar por quase dezesseis anos, ou seja, por um intervalo de tempo que certamente significará o fim das pretensões políticas desse cidadão.

Forçoso concluir, diante disso, que a regra colide com uma garantia fundamental do indivíduo, se levarmos em conta o sentido lato do preceito inserido no art. 5º, VIII da Constituição. Ao assegurar que ninguém será privado de direitos por convicções de ordem política, a Carta Maior da República garante, ao menos em uma exegese extensiva, o direito do indivíduo lutar por aquilo em que acredita, caso sua renúncia se dê por questões de perseguição política, por exemplo.

A irrazoabilidade da inelegibilidade verificada na alínea 'k' se revela ainda mais latente ao ser submetida a um raciocínio analógico em confronto com o §4º, do art. 55 da Constituição Federal. Isto porque, o comando constitucional considera que a renúncia de parlamentar submetido a processo que possa levar à perda do mandato terá seus efeitos suspensos, isto é, somente surtirá o ônus ou o bônus dessa renúncia após o transcurso do devido processo de cassação.

Ocorre que, ao contrário do citado dispositivo constitucional, aparentemente a nova lei das inelegibilidades considera ilícita a mesma situação jurídica. Isto se diz, pois a lei aplica imediatamente o ônus da inelegibilidade para o renunciante, ainda que, por suposição, posteriormente o acusado venha a ser absolvido no curso do processo de perda de mandato. Essa hipótese exemplificativa permite se fazer um paralelo ao quanto definido pelo Supremo Tribunal Federal nos casos de infidelidade partidária, segundo o qual a desfiliação voluntária (renúncia) não pode ser considerada um ato ilícito.

A teor do voto da eminente Ministra Cármen Lúcia, proferido nos autos do mandado de segurança nº 26.604, não se pune o detentor de mandato por renunciar a sua filiação, haja vista ser um ato permitido, mas exige que o mandato permaneça com a legenda. Na ocasião, disse Sua Excelência:

“(...)

O desligamento do eleito do partido político pelo qual se elegeu não é um ilícito. Diga-se de forma direta: trata-se de ato lícito.

(...) a desfiliação partidária é um direito de qualquer pessoa. Não se filiar ou, tendo se filiado, mudar de um para outro partido, não configura ilícito.

Portanto, à desfiliação e à transferência de um para outro partido não correspondem qualquer sanção.

Por isso é que a não existência de previsão constitucional ou legal necessária, expressa e imperativa para a perda de mandato não se impõe. A desfiliação ou a transferência de um para outro partido pelo eleito que conclua ser essa a sua melhor opção e adota tal comportamento está no exercício do seu direito político constitucionalmente assegurado e de sua liberdade pessoal.

O que ele não pode pretender é concluir que o exercício de sua liberdade pessoal possa fazer incidir as conseqüências de seu comportamento sobre o capital político do partido pelo qual se elegeu ou sobre o resultado eleitoral a que se chegou nas eleições.

(...)”.

Diante da *ratio iuris* verificada no precedente acima, pode-se dizer que o intervalo de inelegibilidade originado automaticamente com o pedido de renúncia não se mostra razoável por não se tratar de uma ilicitude passível de consequências restritivas de direitos. Aliás, considerado o brocardo revelador que o direito não pune intenções, não seria moderado aplicar a lei sendo que a renúncia é um ato voluntário fundado em razões de foro íntimo, de caráter extremamente subjetivo.

Aliás, o entendimento a despeito da renúncia, de ser ela de cunho interno, personalíssimo e revelar uma conduta lícita, advém da própria Lei Complementar nº 135, a qual isenta a irregularidade para aquele que se desincompatibilizar com fins de candidatura.

Art. 1º (...)

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar.

Note-se, conforme o dispositivo acima, o exame da ilicitude da renúncia fica adstrita ao conhecimento da fraude. *Contrario sensu*, no caso de renúncia de mandato, quando existente procedimento com vistas à cassação, a mesma norma presume automaticamente a ilicitude, ou seja, a existência de fraude estaria atrelada ao ato de renúncia independentemente de fatores adjacentes ou de cunho estritamente subjetivos.

Também não se pode perder de vista que na hipótese de impedimento presidencial o prazo de restrição do direito ao exercício da função pública é predefinido e determinado, ou seja, fixada em oito anos:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

(...)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Conforme se vê, o período de inabilitação decorrente do incurso nas práticas tipificadas como crimes de responsabilidade possui essência repressiva, pois aqui a restrição de direitos detém natureza de sanção, ou seja, as consequências são determinadas e simétricas à sua causa.

No caso da lei das inelegibilidades, não se pode dizer que suas consequências ou que o período de restrição de direitos que ela impõe seja assimétrico à causa, pois seus efeitos são variáveis, indefinidos e insondáveis. Basta considerarmos os poucos exemplos aqui figurados, dentre as muitas hipóteses passíveis de ocorrência, para que seja questionada a natureza das restrições de direitos que a nova Lei Complementar nº 64/90 impõe.

Bem se diga, ainda que aparentemente desproporcionais e desarrazoadas, as indefinidas inelegibilidades criadas com a nova regra citadas no presente estudo podem ocorrer no mundo dos fatos e, assim, tornar perene uma vedação de direitos de essência transitória.

Deve ser ressaltado, em tempo, que aqui não se pretende discutir a intenção dessa lei de iniciativa popular, pois não se desconhece ser ela promulgada justamente com a finalidade de impor um perfil de moralidade ao sistema jurídico-político brasileiro. Nem mesmo se questiona a norma em seu sentido *erga omnes*, de aplicabilidade abstrata, linear e impessoal. Contudo, a partir do raciocínio exposto pelos exemplos acima, extrai-se a indagação sobre a real essência das consequências dessa mesma lei nos casos concretos dotados de peculiaridades e particularidades, tendo em vista eventuais inelegibilidades indefinidas de, no mínimo, oito anos agregadas a outros fatores de um aumento real na restrição de direitos.

III – O Devido Processo Legal Substancial e o Controle Difuso de Constitucionalidade

III.1 – Devido Processo Legal Substancial

Considerados os argumentos históricos, exemplificativos e jurídicos a despeito do tema aqui proposto, irrefreável considerar que recai sobre a nova lei de inelegibilidades um sentimento de destemperança e a certeza de que a sua incidência irá gerar ao destinatário final inúmeras e inesperáveis consequências.

O aprofundamento do tema permite a especulação, no caso concreto, sobre o controle difuso de constitucionalidade da inelegibilidade da Lei Complementar nº 135/2010 e seus efeitos à luz do consagrado princípio do devido processo legal substantivo.

Contudo, primeiramente convém repisar que os princípios assumem função complementar e parcial no processo decisório de aplicação do direito, eis que *"... não têm a pretensão de gerar uma solução específica, mas de contribuir, ao lado de outras razões, para a tomada de decisão"*¹³. Para o ilustre professor José Afonso da Silva, *"o princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição"*¹⁴.

Daí a importância de se analisar os atributos de uma norma e suas consequências tendo sempre por parâmetro a Constituição Federal e seus consectários. O presente estudo pretende provocar esse debate ao lançar ao centro das discussões as reais consequências da nova lei das inelegibilidades, tendo em vista as balizas constitucionais.

O devido processo legal substantivo, de origem constitucional - art. 5º, LIV¹⁵ -, encontra nortes condutores de sua realização prática nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para o fim de garantir aos litigantes a correta e justa aplicação do direito positivo ao caso concreto. Demais disso, a dimensão substantiva do devido processo legal fundamenta o controle, pelo Poder Judiciário, da função legislativa e do poder regulamentar da Administração Pública.

¹³ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. ed. 4ª. São Paulo: Malheiros, 2005, p.69.

¹⁴ SILVA, José Afonso. "Curso de Direito Constitucional Positivo". 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

¹⁵ Constituição Federal – Art. 5º (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Tal princípio remonta à Magna *Charta Libertatum*, de 1215 - pedra angular da constituição britânica e de profunda influência no direito norte-americano -, bem como encontra inspiração na Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1948.

O preceito do *devido processo* configura dupla proteção ao indivíduo, tendo por tutela o sentido material e formal de proteção dos direitos e garantias. “É provável que a garantia do devido processo legal configure uma das mais amplas e relevantes garantias do direito constitucional, se considerarmos a sua aplicação nas relações de caráter processual e nas relações de caráter material (...)”¹⁶.

Quanto à dimensão substantiva, o tema diz respeito à limitação ao exercício do poder legiferante, autorizando o Poder Judiciário a perquirir, no exercício do controle de constitucionalidade difuso ou concentrado, se a norma restritiva de direito está em consonância com o permissivo constitucional e seus consectários.

Isto se diz, pois na elaboração das normas pode decorrer a restrição ou limitação de um direito ou de uma garantia individual com o propósito de serem preservados outros valores constitucionais. Em alguns casos a restrição pode decorrer da opção do legislador pela prevalência do interesse público em detrimento de um direito individual, ou pela supremacia, em determinada situação, de um direito fundamental em face de outro de igual magnitude¹⁷.

O devido processo legal substantivo se aperfeiçoa na verificação, pelo aplicador do direito, da necessidade e a compatibilidade na aplicação do direito positivo *sub examen*, tendo por referência a Constituição, para que a lei seja adequada ao caso concreto.

¹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet – “Curso de Direito Constitucional”, Ed. Saraiva – 2007, p.602/603.

¹⁷ CARVALHO JÚNIOR, Odilair. “Devido processo legal substantivo e controle de constitucionalidade”. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2167, 7 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12935>>. Acesso em: 16 fev. 2011.

O preceito exige que o Poder Judiciário - na qualidade de instância revisora dos atos normativos - analise se a medida restritiva de direito, tal como literalmente inserida no corpo da lei, apresenta-se em consonância com a Constituição.

Daí dizer que decorre do devido processo legal substancial a verificação da proporcionalidade e a razoabilidade da lei.

III.1.a – Da Razoabilidade

Alexandre de Moraes¹⁸ define que *“o princípio da razoabilidade, enquanto vetor interpretativo, deverá pautar a atuação discricionária do Poder Público, garantindo-lhe a constitucionalidade de suas condutas e impedindo a prática de arbitrariedades. Portanto, haverá transgressão ao princípio do devido processo legal, na prática de condutas ou na edição de qualquer norma estatal marcada pelo traço da ausência de razoabilidade”*.

Note-se que o preceito visa tutelar a adequação dos meios aos fins. Assim, a elaboração da norma e a sua incidência no caso concreto é uma questão de ponderação, de valoração, pois a tutela deve ser adequada ao caso em apreço, considerando a finalidade e essência da lei.

O princípio da razoabilidade se propõe a eleger a solução mais sensata para o problema jurídico *in concreto*, dentro das circunstâncias que envolvem a questão, não permitindo que o aplicador se afaste das balizas constitucionais. Sua utilização faz com que a interpretação do direito se atenha às circunstâncias fáticas do caso em exame, para que o julgador não se apegue ao conteúdo literal da norma em apreço.

À luz do Direito Administrativo – e aqui se faz um paralelo - o princípio da razoabilidade recebe o *status* de preceito orientador das atividades discricionárias. Para o Professor e Ministro José Eduardo Cardoso, o preceito *“... determina à Administração Pública, no exercício de faculdades discricionárias, o*

¹⁸ MORAES, Alexandre – “Constituição do Brasil Interpretada” – Ed. Atlas, 6ª edição/2006, p.377.

*dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes*¹⁹.

Daí surge a noção de ser exigida uma coerência do Poder Público na edição e na aplicação das normas. Manoel Gonçalves Filho assenta que a razoabilidade da norma foi construída a partir do princípio da equidade e, portanto, a “... *lei desarrazoada desigualiza, arbitrariamente, os indivíduos*”²⁰.

Para concluir o conceito da razoabilidade, deve-se sobressair a ideia de que os meios utilizados pelo Poder Público, na elaboração das leis ou na sua execução, sejam adequados e que considerem critérios racionais e coerentes para sua formação e aplicação.

III.1.b – Da Proporcionalidade

Alguns juristas e doutrinadores costumam equiparar o princípio da proporcionalidade com o preceito da razoabilidade. Ocorre que, embora seja tênue a diferenciação, enquanto a razoabilidade da norma retrata a noção de sensatez na sua aplicabilidade, a proporcionalidade revela uma conotação de prudência e de simetria na incidência da norma e a sua apropriação à necessidade exigida pelo caso vertente, para que outro direito ou garantia não seja violado.

O princípio tem por finalidade evitar resultados exagerados ou extravagantes, ou seja, permite que o aplicador examine se o enquadramento da norma deve ceder espaço quando a sua aplicação literal importe a violação de outro direito fundamental.

Também denominado como princípio da *proibição do excesso*²¹, a partir desse preceito se tem o entendimento de que os direitos e garantias fundamentais devem sofrer a mínima restrição possível na aplicação da lei,

¹⁹ CARDOSO, José Eduardo Martins. Princípios Constitucionais da Administração Pública – São Paulo: Atlas, 1998. P. 182

²⁰ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves – “Direitos Humanos”, p.80.

²¹ CANOTILHO, J.J. Gomes. “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”. ed. 5ª. Coimbra: Almedina, 2002.

consideradas as peculiaridades do caso concreto. Ademais, a glosa de um direito somente se justificaria em vista de determinada situação que implique na limitação do exercício de outro direito de igual ou maior magnitude.

A Magna Carta do Reino Unido, que inspirou a inclusão do devido processo legal no ordenamento constitucional brasileiro, conforme já mencionado, consagrou o preceito da proporcionalidade ao instituir a seguinte regra²²:

“a multa a ser paga por um homem livre, pela prática de um pequeno delito, será proporcional à gravidade do delito; e pela prática de um crime será proporcional ao horror deste, sem prejuízo do necessário à subsistência e posição do infrator”.

No que tange às leis restritivas de direitos fundamentais, Suzana Barros escreve que *“há situações em que é plenamente possível identificar um desequilíbrio na relação meio-fim, sem que se possa concluir pela desnecessidade da providência legislativa, porque não está em causa a existência de outra medida menos lesiva, mas, sim, a precedência de um bem ou interesse sobre outro”.*

Enfim, as restrições às liberdades consignadas em lei podem esbarrar na prevalência e na soberania da Constituição que, por seus consectários e mediante a atuação do Poder Público, visa impedir o arbítrio de medidas desproporcionais. Daí se dizer que o princípio da proporcionalidade detém dignidade constitucional, pois deriva da força normativa dos direitos fundamentais, e se revela ínsito na cláusula do *substantive due process of law*.

III.2 – Do Controle Difuso de Constitucionalidade

Criado pelo *Chief Justice Marshall*, da Suprema Corte Americana, no afamado caso *Madison versus Marbury*, em 1803, o controle difuso se caracteriza pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal se pronunciar sobre a

²² Item 20, *Magna Charta Libertatum*, de 15 de junho de 1215

aplicabilidade da lei invocada em face da Constituição Federal, tendo por parâmetro o caso em análise.

Mediante o controle difuso de constitucionalidade, o julgador poderá verificar, no caso concreto, se a restrição de direitos impingida ao cidadão constitui o meio mais razoável ao objetivo visado pela norma. Outro fator que também pode ser notado pelo julgador, ao apreciar determinado caso, é a injustificada disparidade das consequências surtidas pela subsunção da lei ao caso em face das garantias fundamentais do indivíduo.

A ponderação entre princípios constitucionais é tarefa das mais difíceis e significativas à manutenção da ordem constitucional justa, coesa e equitativa. Daí a enorme responsabilidade do Poder Judiciário, ao assumir o controle da constitucionalidade de leis restritivas de direitos e ao solucionar tensões entre direitos fundamentais colidentes em cada caso jurisdicionalizado²³.

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional norma violadora dos consectários da razoabilidade e proporcionalidade tendo em vista o devido processo legal substantivo. No julgamento da ADI nº 1.158-8/AM, de relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte acolheu a tese do abuso da função legislativa e, assim, a inconstitucionalidade da norma impugnada em razão de seu conteúdo material.

Em determinado trecho do voto desse precedente, Sua Excelência observa que: *“... a cláusula do devido processo legal – objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição - deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário ou irrazoável”*.

²³ CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. A resolução das colisões entre princípios constitucionais. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 62, 1 fev. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3682>>. Acesso em: 17 fev. 2011.

Assim, no que tange ao princípio do devido processo legal substantivo, o eminente Ministro consignou em seu voto a seguinte tese:

“A essência do substantive due process of law reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou, como no caso, destituída do necessário coeficiente de razoabilidade. Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe de competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal ”.

Diferentemente do controle concentrado, que é exercido exclusivamente pelo Supremo Tribunal, a constitucionalidade de uma lei pode ser verificada incidentalmente no caso concreto e em qualquer instância, tendo por objeto a incidência da norma especificamente ao caso apresentado e as suas consequências aos litigantes envolvidos.

E mais, assim como verificado no precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual impôs a inconstitucionalidade a uma norma opressiva e irrazoável, o controle difuso de constitucionalidade permite a exploração do devido processo legal substancial e o exame da razoabilidade e proporcionalidade da norma em relação ao caso *sub examen*.

O Doutrinador e Ministro Gilmar Ferreira Mendes²⁴ destaca que a decisão proferida em controle incidental serve para avaliar ou não a aplicação da norma no caso litigioso. Verifica-se a constitucionalidade da regra apenas para aquele determinado conflito, decidindo-se sobre a incidência ou não da lei e seus efeitos. Demais disso, ao citar trecho da obra de Lúcio Bittencourt, sua doutrina ensina *“sempre que, legitimamente, o exame da constitucionalidade se apresente*

²⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet – “Curso de Direito Constitucional”, Ed. Saraiva – 2007, p.1016

*útil ou conveniente para a decisão da causa, não devem os tribunais fugir à tese*²⁵.

Portanto, nos casos de exame difuso, a declaração de inconstitucionalidade feita pelo magistrado não opera sobre o objeto da causa, conforme identifica Alexandre de Moraes²⁶:

“Nesta via [controle difuso], o que é outorgado ao interessado é obter a declaração de inconstitucionalidade somente para o efeito de isentá-lo, no caso concreto, do cumprimento da lei ou ato, produzidos em desacordo com a Lei Maior. Entretanto, este ato ou lei permanecem válidos no que se refere a sua força obrigatória com relação a terceiros”.

Com o nascimento da tese, a Suprema Corte Americana entendia que, para ser aceita nos limites do *due process*, a lei precisava ser “reasonable²⁷”, isto é sensata, digna de aplauso e compreensível aos intérpretes. Assim, quando a Corte aplicava o *test da reasonableness* à legislação, analisava-a em face de seus próprios critérios econômicos e sociais. Se, à luz desses critérios, a lei parecia compreensível, os juízes a apoiavam; do contrário, declaravam-na irrazoável, arbitrária e violadora do processo legal regular²⁸.

Desse raciocínio se extrai o ensinamento do jurista San Tiago Dantas²⁹ sobre a temática posta:

“Se analisarmos os casos em que as leis diferenciadoras ou classificadoras ferem o nosso sentimento jurídico, e merecem o nome de arbitrárias, e os casos em que nos parecem corresponder a um agrupamento razoável de casos ou pessoas, logo

²⁵ BITTENCOURT, Carlos Alberto Lúcio – “O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, cit., p. 118.

²⁶ MORAES, Alexandre – “Constituição do Brasil Intrepretada” – Ed. Atlas, 6ª edição/2006, p. 1424

²⁷ razoável

²⁸ STUMM, Raquel Denise – “Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro” – Ed. Livraria do Advogado – 1995, 1ª edição p. 155.

²⁹ DANTAS, C. F. San Tiago. Igualdade perante a lei e "due process of law": contribuição ao estudo da limitação constitucional do Poder Legislativo. Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 116, p. 357-367, abril. 1948, *passim* - Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12935>>

percebemos que o nosso juízo se forma exclusivamente sobre a base de um exame subjetivo do valor igualitário da lei. Sempre que a diferenciação feita corresponde, no nosso sentir, a um reajustamento proporcional de situações desiguais, a lei satisfaz os requisitos da lei justa [razoável]. Sempre que a diferenciação não corresponde a um reajustamento desses, patenteia-se o caráter de lei arbitrária, contrária ao direito, e um tribunal americano se recusaria a ver nela the law of the land”.

Diante disso, o presente estudo propõe a análise incidental da constitucionalidade na aplicação da nova lei das inelegibilidades em cada caso concreto, o que deve ser feito à luz dos critérios constitucionais aqui descritos. Ainda, aqui se pretende conduzir o interprete à reflexão sobre o alcance e as consequências da incidência da norma ao caso concreto tal como insculpida na Lei Complementar nº 135/2010.

IV – Conclusão

Perfeitamente viável se considerar o exame da constitucionalidade da nova lei das inelegibilidades em relação a determinado caso em juízo. Assim, o Poder Judiciário poderá, incidentalmente, analisar a proporcionalidade e a razoabilidade da norma e as suas consequências para cada espécie, ao considerar os princípios inerentes ao devido processo legal substantivo.

A teor dos exemplos citados no presente estudo, a incidência hígida e literal da norma poderá incorrer em verdadeiro banimento de um cidadão da vida pública, algo que se mostra desarrazoado e desproporcional. Ademais, a nova lei das inelegibilidades tem revelado um viés punitivo, postura contrária a sua essência.

Forçoso concluir, ainda, que os reflexos da Lei Complementar desafiam a regra constitucional de não haver restrições de natureza vitalícia. Ao impingir ao cidadão uma sanção travestida de inelegibilidade, a norma se torna

incompatível com a regra instituída no art. 5º, XLVII, 'b' - *“não haverá penas: de caráter perpétuo”*.

Destaque-se, por mais que tal comando constitucional esteja direcionado à tutela das penas privativas de liberdade, o comando revela a exegese de ser vedada qualquer espécie de privação de direitos de caráter insondável. A Constituição não contempla medidas restritivas extremamente excessivas, aplicadas sem uma previsão de término. Contudo, pelo que se extrai do presente estudo, ao menos em tese a nova regra revela a ocorrência de medidas restritivas de direito de natureza de constante, indefinida.

Alexandre de Moraes descreve que a vedação às penalidades de concepção perpétua decorre do *“princípio da natureza temporária, limitada e definida das penas e compatibiliza-se com a garantia constitucional à liberdade e à dignidade humana”*³⁰.

E mais. O enquadramento da lei, conforme propõe sua redação literal, poderá gerar consequências diferentes para a mesma hipótese de incidência, ou seja, um cidadão condenado criminalmente por determinada prática delituosa poderá permanecer mais tempo inelegível que outro cidadão sentenciado pelo mesmo crime e apenado com a mesma reprimenda.

Assim, verificada uma inelegibilidade prolongada ou sem termo definido e que se apresente totalmente distante da real finalidade da imposição da inelegibilidade, possível seria a declaração de sua inconstitucionalidade no caso concreto.

Contudo, não ficaria o jurisdicionalizado livre da aplicação da lei e, assim, absolvido da inelegibilidade, caso seja declarada a inconstitucionalidade mediante o controle difuso.

³⁰ MORAES, Alexandre – “Constituição do Brasil Interpretada” – Ed. Atlas, 6ª edição/2006, p. 336.

Incidentalmente o magistrado deverá ajustar a norma à hipótese em apreciação, ou seja, conduzir a incidência da inelegibilidade segundo a essência da norma e conforme as características e circunstâncias do caso. Por exemplo, se decorrerem oito anos da data da condenação por órgão colegiado até o início do cumprimento da norma, inconstitucional seria uma nova inelegibilidade de mais oito anos após cumprida a sanção, isto é, no mínimo desarrazoada e desproporcional uma inelegibilidade de dezesseis anos.

Considerada essa mesma hipótese, o cumprimento de oito anos de inelegibilidade antes de iniciado o cumprimento da pena poderá soar razoável, proporcional e suficiente às finalidades da lei das inelegibilidades, tendo em vista as peculiaridades do caso e as particularidades do jurisdicionado que sofrerá a restrição. Assim, para não tornar insensata a incidência da norma, e a par do exemplo citado, o aplicador do direito poderia deixar de declarar a inelegibilidade de mais oito anos após o cumprimento da sanção penal pelo indivíduo.

Portanto, ao conhecer da inconstitucionalidade da norma no caso concreto, tendo em vista o conteúdo literal da LC nº 135/2010, o aplicador do direito deverá se valer do princípio da dosimetria e da equidade na aplicação das restrições de direitos. O próprio Tribunal Superior Eleitoral possui orientação no sentido da *“... fixação da pena, seja ela de que natureza for, é matéria de ordem pública, exclusivamente jurisdicional, cabendo apenas ao juiz, investido das funções jurisdicionais, fazer a sua dosimetria e determinar o seu cumprimento”*³¹.

Em outro caso, relatado pelo Ministro Caputo Bastos, o TSE entendeu aplicável a dosimetria da sanção em ação de investigação judicial fundada em abuso de poder político, cujo procedimento não se reveste de caráter processual penal. No precedente se consagrou o entendimento de que *“... as proibições contidas na Lei Eleitoral não de ser aplicadas com observância da dosimetria da penalidade, segundo a gravidade do ilícito cometido”*³².

³¹ Recurso em Representação nº 340322 - Brasília/DF, Relatora Ministra FÁTIMA NANCY ANDRIGHI - publicado em sessão, Data 29/10/2010.

³² Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25750 - Brasília/DF, Relator Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS – publicado no Diário de justiça, Data 27/11/2006, Página 137.

Por fim, merece melhor destaque o quanto decidido nos autos do agravo regimental nº 4592/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado pelo TSE em 03/11/2005. No caso, demonstra-se claramente a orientação de que as proibições contidas na lei *“devem ser entendidas no contexto de uma reserva legal proporcional, sob pena de violação a outros princípios constitucionais”*³³.

Vejamos o seguinte trecho do voto:

“(…)

Conforme tenho assinalado em diversos julgamentos desta Corte, penso que a regra do art. 73 comporta uma exegese que atenua seu rigor literal. Tais proibições, previstas na Lei nº 9.504/97, no meu entendimento, devem ser compreendidas no contexto de uma reserva legal proporcional, sob pena de violação a outros princípios constitucionais.

No caso dos autos, pode-se verificar a ausência da proporcionalidade ou, ainda, um excesso na aplicação da sanção imposta em razão da conduta descrita no art. 73, VI, b, uma vez que não parece plausível que o descerramento de uma placa, cujo único propósito é o registro do ato histórico, tenha produzido um desequilíbrio no processo eleitoral ou caracterizado abuso por parte do Candidato. (...).

Assim, resta patente a ausência de razoabilidade em sentido estrito para a manutenção da sanção imposta (desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido).

Como também já tive a oportunidade de manifestar, creio que a intervenção do Tribunal Superior Eleitoral no processo eleitoral há de se fazer de uma forma minimalista, com o devido cuidado para que não haja alteração da própria vontade popular”.

Ao aplicar a lei, o julgador não pode se desviar do dever de atender aos *“... fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”*³⁴. Assim,

³³ Trecho extraído da ementa do julgado/TSE nº 4592/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, de 03/11/2005.

³⁴ Art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

conquanto dispõe o tema proposto, ao lançar luz sobre o caso em julgamento o magistrado deverá se ater às reais finalidades da norma das inelegibilidades e propor sua incidência de forma razoável e proporcional, segundo os ditames do devido processo legal. Se aplicada tal como prescrito em sua literalidade, os efeitos da nova Lei Complementar poderá banir o cidadão da vida pública, conforme explicitado no presente estudo.

Em conclusão, assenta-se que a nova Lei das Inelegibilidades, tal como introduzida no ordenamento jurídico, não reflete com exatidão o verdadeiro espírito da Carta Constitucional Brasileira, a qual constitui o Estado democrático defensor de direitos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ÁVILA, Humberto. “Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos” . ed. 4ª. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BARROS, Suzana de Toledo. “Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais”. ed. 3ª. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.
- BARROSO, Luís Roberto. “Interpretação e aplicação da Constituição: Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora”. ed. 2ª. São Paulo: Saraiva, 1998.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <www.stf.gov.br.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <www.stf.gov.br.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. “Direito Constitucional e Teoria da Constituição. ed. 5ª. Coimbra”: Almedina, 2002.
- CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. “O Devido Processo Legal e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade”. ed. 4ª. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- COSTA, Adriano Soares – “Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral” – Ed. Del Rey, 1998
- DANTAS, C. F. San Tiago. “Igualdade perante a lei e "due process of law": contribuição ao estudo da limitação constitucional do Poder Legislativo”. Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 116, p. 357-367, abril. 1948.
- JARDIM, Torquato – “*Direito Eleitoral Positivo*”, 2ª Ed. Brasília Jurídica, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet – “Curso de Direito Constitucional”, Ed. Saraiva – 2007

MENDES, Gilmar Ferreira. “Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de direito Constitucional”. ed. 3ª. São Paulo: Saraiva, 2004.

MORAES, Alexandre – “*Constituição do Brasil Interpretada*” – Ed. Atlas, 6ª edição/2006.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro – “Lineamentos de Direito Eleitoral”, Ed. Síntese.

NISS, Pedro Henrique Távora – “*Direitos Políticos – Condições de elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais*”, Ed. Bauru; Edipro, 2000.

Revista do Advogado, AASP – nº 109, ano XXX, agosto de 2010

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes – “*República e Federação no Brasil*” – Traços constitucionais da organização política brasileira – Ed. Del Rey

SILVA, José Afonso da. “Curso de Direito Constitucional Positivo”. ed. 22ª. São Paulo: Malheiros, 2006.

STUMM, Raquel Denise – “*Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro*” – Ed. Livraria do Advogado – 1995, 1ª edição